



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria Diretoria-Geral

sec.geral@camarasjc.sp.gov.br

DECISÃO

Processo nº 19.716/2024

Pregão Presencial nº 03/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de link dedicado de conexão à internet de 1 Gbps (Gigabit por segundo) via fibra óptica, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Recorrente: GWG TELCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Recorrida: Pregoeira

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **GWG TELCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, com fundamento no inciso I do § 1º artigo 165 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, por intermédio de seu representante legal, em face da decisão proferida pela Pregoeira, designada pela Portaria nº 131, de 25 de março de 2025, que culminou em sua desclassificação do certame.
2. Em sede de admissibilidade recursal, acompanho a manifestação da Pregoeira no sentido de que foram preenchidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de nova decisão.
3. Assim, atendidos os requisitos formais, o recurso deve ser conhecido.
4. Em suma, requer a recorrente:

...seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, sendo reconsiderada a decisão, nos termos do Art. 165 §2º da Lei nº. 14.133/21 ou, em não ocorrendo a reconsideração, seja ele submetido à análise da Autoridade Superior, para reformar a decisão recorrida: Habilitando a empresa GWG TELCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA
5. No tocante às alegações da recorrente, a Pregoeira consignou, em sua



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500340033003400310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria Diretoria-Geral

sec.geral@camarasjc.sp.gov.br

manifestação, as informações pertinentes à análise dos argumentos apresentados, cujo teor ora se aproveita, no que cabível, para fundamentar a presente decisão:

a) Quanto à redundância do roteador (itens 3.4.1 e 3.4.2 do Termo de Referência):

- A GWG TELCO afirma que seu equipamento é superior e possui elementos redundantes, com uma arquitetura onde controladora, chips switch, processadores e memória trabalham integrados, distribuindo as cargas em série, o que gera desempenho e segurança;
- Invoca o princípio da competitividade, alegando que a desclassificação se baseou em critério técnico sem relevância para o objeto licitado, o que restringe o certame. Cita o Art. 9º, I, "a" e Art. 60, XXV, "c" da Lei 14.133/21 e jurisprudência do TCU contra especificações excessivas. Sugere que a Administração poderia ter solicitado diligência em caso de dúvida.

b) Quanto às conexões diretas com Sistemas Autônomos (AS) nacionais (item 3.5.5 do Termo de Referência):

- A GWG TELCO alega que a afirmação de que não possui as conexões exigidas é um equívoco da avaliação técnica;
- Afirma possuir Sistemas Autônomos nacionais de operadoras distintas, como NetTurbo, NTTDATA, Seaborn e NIPBR. Anexou os contratos como prova dessas conexões ao recurso.

6. Intimadas as demais licitantes, na forma prevista no edital, não houve apresentação de contrarrazões.

7. Em sua manifestação, a Pregoeira ratificou a decisão anteriormente proferida, mantendo íntegros os fundamentos que ensejaram a desclassificação da empresa GWG TELCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

8. Conforme consignado, a decisão da Pregoeira fundamentou-se no



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500340033003400310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria Diretoria-Geral

sec.geral@camarasjc.sp.gov.br

descumprimento de exigências expressamente previstas no item 4.4 do Edital, notadamente em suas alíneas “e” e “h”, sintetizadas a seguir: **obrigatoriedade de apresentação** de documentação oficial emitida pelo fabricante do equipamento, apta a comprovar o atendimento integral às especificações técnicas constantes do Termo de Referência; e **comprovação da conectividade** do backbone da licitante mediante registros e ferramentas públicas de análise de vizinhança BGP.

9. Feito o relato do necessário, passo ao mérito.

10. Da leitura dos autos, verifica-se que assiste integral razão à Pregoeira.

11. No que se refere ao primeiro ponto que ensejou a desclassificação, relativo à redundância do equipamento receptor de interconexão, constata-se que o Termo de Referência estabeleceu de forma clara e objetiva as especificações técnicas mínimas exigidas, conforme trecho transcrito a seguir:

3.4.1. Deve ser fornecido um equipamento receptor de interconexão (roteador) e ele deve possuir redundância de, no mínimo, fonte e processador, para garantir a redundância da conexão de rede e mitigar a possibilidade de paralisação por falhas.

3.4.2. Deve possuir módulos de processamento, controle e fontes de alimentação redundantes (1+1) com tensão de alimentação preferencialmente bivolt, de 100 a 127 VAC/60 Hz e de 200 a 240 VAC/60 Hz, ou de 200 a 240 VAC/60 Hz, sendo que cada uma das fontes deve ter potência suficiente para suportar toda a carga do chassi em sua configuração máxima.

12. A recorrente sustenta que o equipamento ofertado possui “elementos redundantes”, e que “o equipamento atende as características de trabalho, mas em sua arquitetura, é diferente de equipamentos modulares”.

13. Nesse sentido, Rafael Sérgio Lima de Oliveira comenta o dispositivo da Lei de Licitações e Contratos:

59.2.2 A inobservância das especificações técnicas pormenorizadas no edital (inciso II do art. 59)

A obediência aos elementos técnicos indicados no edital como o mínimo indispensável ao objeto do contrato é um requisito essencial para a





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria Diretoria-Geral

sec.geral@camarasjc.sp.gov.br

apreciação do conteúdo da oferta. Há um componente técnico mesmo nas propostas julgadas em bases exclusivamente pecuniárias. Trata-se dos requisitos mínimos de qualidade do objeto. Uma oferta que desconsidere esses elementos tem que ser desclassificada. (OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. In Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. v. 1. 3.ED.. Coord. Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 662.)

14. Registre-se, ademais, que na proposta apresentada no bojo da licitação a recorrente declarou, sob as penas da lei, que o objeto ofertado atendia integralmente às especificações exigidas no edital e em seu Termo de Referência.

15. Não obstante, conforme consignado no parecer técnico emitido durante a sessão pública, a recorrente não apresentou documentação capaz de comprovar o atendimento à redundância do equipamento especificada, tampouco demonstrou, em sede recursal, o efetivo cumprimento dessa exigência.

16. Deste modo, havendo no Termo de Referência especificação técnica clara e objetiva da exigência que ocasionou a desclassificação da recorrente, não caberia à Pregoeira afastar a conclusão do parecer técnico mediante critério subjetivo, em afronta às regras do edital e aos princípios que regem a contratação pública.

17. A recorrente alega ainda que a deliberação da Pregoeira “se apoia em critério técnico que não possui relevância para o objeto licitado”.

18. As especificações do objeto foram elaboradas e devidamente justificadas pela Divisão de Tecnologia da Informação, unidade técnica responsável e conhecedora da demanda, e constam de documentos que foram regularmente publicados nos termos da legislação aplicável. Assim, não é admissível que a recorrente, sem ter apresentado impugnação ao edital no momento oportuno, venha, nesta fase do certame, questionar a relevância do critério que fundamentou a desclassificação de sua proposta.

19. Sobre o tema, ao comentar o instituto da impugnação previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, Anderson Sant’Ana Pedra assim dispõe:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria Diretoria-Geral

sec.geral@camarasjc.sp.gov.br

Em interessante julgado, o STJ, analisando em sede recursal julgamento proferido em mandado de segurança, entendeu que se o impetrante do mandamus “**não impugnou as exigências do edital**” e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes”, não pode utilizar da via judicial para se insurgir contra as regras postas somente após o julgamento da proposta, tendo em vista o “efeito da preclusão” ou da decadência. (PEDRA, Anderson Sant’Ana. In Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. v. 2. 3.ED.. Coord. Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 560 e 561).

20. No que tange ao segundo ponto que culminou na desclassificação da recorrente, referente às conexões diretas com Sistemas Autônomos (AS) nacionais, verifica-se que a exigência editalícia era expressa quanto à necessidade de manutenção de conexões diretas próprias, conforme disposto no item 3.5.5 do Termo de Referência, e não por intermédio de vínculos contratuais com terceiros.

21. Alega a recorrente “que a licitante possui sistemas autônomos nacionais de operadoras distintas. A saber: empresa NetTurbo, empresa NTTDATA, empresa Seabom e empresa NIPBR. Todas comprovadas por meio de contratos que vão anexos a este recurso” e “que a posse desses sistemas pode ser provado documentalmente por meio de contratos de Sistemas Autônomos (AS) com diversas empresas”.

22. Ressalte-se que os contratos mencionados pela recorrente foram apresentados apenas na fase recursal. Todavia, mesmo se apresentados no momento oportuno, e ainda que pudessem sugerir a existência das conexões alegadas, seu conteúdo não comprova a manutenção de conexões diretas próprias, mas tão somente a existência de relações contratuais com terceiros, o que não atende à exigência editalícia, cuja comprovação deveria ocorrer pelas ferramentas expressamente previstas no edital.

23. A utilização de infraestrutura ou conectividade pertencente a terceiros caracteriza dependência operacional externa, incompatível com o objetivo do edital, que visa assegurar que a licitante detenha capacidade técnica instalada e controle direto





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Secretaria Diretoria-Geral

sec.geral@camarasjc.sp.gov.br

sobre sua conectividade de backbone.

24. Diante do exposto, resta evidenciado que a recorrente não comprovou o atendimento integral às exigências técnicas previstas no edital, apresentando documentação que demonstra apenas capacidade indireta ou contratada, e não a implementação efetiva e direta das conexões requeridas.

25. Ante todo o exposto, e acrescendo às razões acima delineadas os fundamentos constantes da manifestação da Pregoeira, que adoto como razões de decidir, conheço do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

26. Publique-se.

27. Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Tecnologia da Informação para análise e reavaliação técnica das exigências constantes do Termo de Referência, a fim de subsidiar eventual republicação do edital, se necessário.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MICHAEL ROBERT BOCCATTO E SILVA

Secretário Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500340033003400310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

